

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.021, DE 2009

Apensados: PL nº 5.863/2013, PL nº 6.941/2013, PL nº 7.297/2014, PL nº 1.315/2015, PL nº 1.369/2015, PL nº 2.105/2015 e PL nº 3.084/2015

Altera dispositivos contidos na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para condicionar a concessão de Bolsa Família à inscrição em programa de qualificação profissional complementar e instituir incentivo fiscal para as empresas que contratarem trabalhadores qualificados por esses programas.

Autor: Deputado MARCOS MONTES

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 6.021, de 2009**, de autoria do Deputado Marcos Montes, acrescenta, entre as condicionalidades do art. 3º da Lei nº 10.836, de 2004, que criou o Programa Bolsa Família, a inscrição de pelo menos um beneficiário por família em programa de qualificação profissional complementar.

Além disso, pretende alterar os arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Seguridade Social, para que a alíquota de contribuição do segurado empregado oriundo de programa de qualificação profissional complementar ao Programa Bolsa Família seja de dois



por cento, e a respectiva contribuição a cargo da empresa seja de dez por cento.

Foram apensadas as seguintes proposições:

- **Projeto de Lei nº 5.863, de 2013**, de autoria da Deputada Sandra Rosado, que “Cria o Programa Nacional de Inclusão no Mercado de Trabalho, para mulheres beneficiadas pelo Programa Bolsa Família”, remunerando-as com um salário mínimo pelo prazo de doze meses consecutivos, mediante participação em programas de qualificação profissional.

- **Projeto de Lei nº 6.941, de 2013**, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que “Acrescenta parágrafo à Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para dispor sobre período adicional para o recebimento dos benefícios do Programa Bolsa Família quando houver adesão ao Programa Microempreendedor Individual (MEI)”, garantindo-se a concessão dos benefícios por doze meses após adesão ao MEI.

- **Projeto de Lei nº 7.297, de 2014**, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, que “Dispõe sobre a contratação de beneficiários do Programa Bolsa Família e dá outras providências”. A pessoa jurídica ou física que contratar beneficiário do Programa Bolsa Família, por pelo menos dois anos, ficará isenta, por até cinco anos, do recolhimento da contribuição patronal previdenciária e dos encargos sociais trabalhistas incidentes sobre o vínculo empregatício estabelecido.



- **Projeto de Lei nº 1.315, de 2015**, de autoria do Deputado Bruno Covas, que “Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para conceder incentivo fiscal a empresas que contratarem beneficiários do programa Bolsa Família”, ao reduzir a contribuição a cargo da empresa para dez por cento, nos doze primeiros meses de vigência do contrato de trabalho, sobre o salário do segurado empregado que tenha sido beneficiário do referido Programa nos doze meses imediatamente anteriores à sua contratação.

- **Projeto de Lei nº 1.369, de 2015**, de autoria do Deputado Veneziano Vital do Rêgo, que “Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para instituir a implantação de Centros de Capacitação Profissional mediante convênio celebrado entre União e Municípios, e dá outras providências”. Pela proposta, as Fábricas Sociais proporcionarão capacitação e qualificação profissional a beneficiários do Programa Bolsa Família, mediante realização de atividades práticas em oficinas específicas, com certificado de frequência e rendimento, além de auxílio pecuniário mensal, composto por: auxílio por aproveitamento individual, adicional de incentivo por assiduidade, auxílio-alimentação e auxílio-transporte.

- **Projeto de Lei nº 2.105, de 2015**, de autoria da Deputada Geovania de Sá, que “Altera o art. 3º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre as condicionalidades relativas à educação profissional e ao emprego”. Pretende exigir comprovação de matrícula em curso de educação profissional ou tecnológica, no prazo de 90 dias da data de concessão dos benefícios; frequência semestral de 75% no respectivo curso; apresentação de certificado de conclusão no prazo de 90 dias da data prevista para o término; e inclusão de currículo profissional em



cadastro ou banco de vagas de agências do trabalhador ou similares. Os benefícios serão suspensos após a quarta proposta de emprego encaminhada e não atendida ou se decorridos 30 dias do início da atividade laboral remunerada, podendo ser reativados na rescisão sem justa causa ocorrida antes de completado o período aquisitivo do seguro-desemprego, mediante reinclusão do currículo.

- **Projeto de Lei nº 3.084, de 2015**, de autoria do Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, que “Dispõe sobre a condicionalidade de participação em curso de educação profissional ou tecnológica no Programa Bolsa-Família”, sob pena de suspensão do benefício, caso não seja apresentado certificado de conclusão em até dois anos a partir do início de sua percepção.

A matéria tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou os oito Projetos em análise, na forma de Substitutivo.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Ao acolher os projetos em análise, na forma de substitutivo, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP também deliberou no sentido de que a matéria se inscreve “quase que inteiramente na competência da Comissão de Seguridade Social e Família”.

De modo geral, as propostas oferecidas foram compiladas no Substitutivo adotado na CTASP e pretendem acrescentar, entre as condicionalidades exigidas pelo Programa Bolsa Família, as relativas à educação profissional e ao emprego de membro da família com grau de escolaridade compatível, atendidas: a) a comprovação de matrícula em curso de educação profissional ou tecnológica, no prazo de 90 dias da data de concessão dos benefícios; b) a frequência semestral de 75% em curso de educação profissional ou tecnológica; c) a apresentação de certificado de conclusão de curso de educação profissional ou tecnológica, no prazo de 90 dias da data prevista para seu término; e d) a inclusão do currículo profissional em cadastro ou banco de vagas das agências do trabalhador ou instituições similares.

Os benefícios serão suspensos após a quarta proposta de emprego encaminhada e não atendida ou se decorridos 30 dias do início da atividade laboral remunerada, podendo ser reativados na rescisão sem justa causa ocorrida antes de completado o período aquisitivo do seguro-desemprego, mediante reinclusão do currículo em cadastro ou banco de vagas das agências do trabalhador ou instituições similares.



Em que pese a tentativa de condicionar a permanência no Programa a uma capacitação para o exercício de uma profissão, encarada como uma forma de viabilizar a chamada “porta de saída”, entendemos, porém, que não pode haver tantas condicionalidades no acesso e na manutenção de benefícios cuja finalidade é prover a própria subsistência com um mínimo de dignidade.

O Programa Bolsa Família foi concebido para atender às famílias que vivem em situação de pobreza e de extrema pobreza, as quais fazem parte de uma camada da população que tem aumentado continuamente com os seguidos anos de crise na economia e no mercado de trabalho.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a taxa média de desocupação ficou em 11,9% no ano de 2019, enquanto a informalidade atingiu 41,1% da população ocupada, a maior taxa desde 2016.

Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Pnad Contínua –, do ano de 2018, o último disponível, mostram que a metade mais pobre da população – quase 104 milhões de brasileiros – vivia com apenas R\$ 413 mensais, considerando todas as fontes de renda. Em todo o país, 10,4 milhões de pessoas, ou 5% da população, sobreviviam com R\$ 51 mensais, em média.

Por causa desses dados, o Índice de Gini, que mede a distribuição, a concentração e a desigualdade econômica, subiu de 0,501 para 0,509 na passagem de 2017 para 2018, atingindo o maior nível desde 2012.

Os programas de transferência de renda adquirem especial importância na superação das dificuldades das famílias mais necessitadas e de



seus integrantes, particularmente em meio a um cenário de aumento da concentração de renda, com agravamento das condições das camadas mais carentes e desemprego persistente.

Nem vou me alongar em falar das consequências evidentes decorrentes da pandemia mundial em que nos encontramos. Se não fosse o bolsa família e o auxílio emergencial, a situação das populações mais vulneráveis estaria pior. As mulheres, principalmente, sofreram com perda de emprego e maior dificuldade de retorno para o trabalho. A informalidade, para as famílias mais pobres, é a regra.

Em uma reportagem no site g1, uma economista comenta: “Ambulantes, diaristas, lojistas, feirantes, foram severamente impactadas com as leis de restrição de circulação de pessoas e, apesar do auxílio emergencial ter amortecido um pouco o impacto econômico desse vírus, a gente vê que, nesse momento em que o auxílio emergencial já acabou, as consequências da crise econômica que a gente viveu estão ressurgindo; e o reflexo direto disso é a desigualdade, porque milhões de pessoas estão desempregadas e aquelas que trabalhavam por conta própria tiveram um impacto muito grande nos seus rendimentos”.

Tenho certeza que vamos voltar a crescer, mas nesse contexto, somos contrários à exigência de condicionalidades mais rígidas, notadamente vinculadas à educação profissional ou tecnológica, com suspensão do benefício após tentativas frustradas de colocação, na medida em que ignora a nova realidade do mercado de trabalho, com níveis cada vez mais elevados de informalidade e de ocupações não convencionais – tais como aquelas inseridas na chamada economia de aplicativos.



No tocante à implantação das Fábricas Sociais, trata-se de bolsa para capacitação profissional, cuja implantação já pode ser executada por meio da celebração de convênios, a exemplo do existente no âmbito do Distrito Federal. Do mesmo modo, a intenção do Programa Nacional de Inclusão no Mercado de Trabalho para Mulheres, pode ser atingido a partir da execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, independentemente de estar contido no Programa Bolsa Família.

As ações de capacitação para o trabalho não podem ser condicionalidades impostas aos membros das famílias em situação de vulnerabilidade, quando beneficiárias do Programa Bolsa Família, sob pena de se comprometer o aperfeiçoamento e ampliação das políticas públicas de enfrentamento à pobreza, quando mais se necessitam delas.

Pelo exposto, nosso Voto é pela **rejeição dos Projetos de Lei n°s 6.021, de 2009; 5.863, de 2013; 6.941, de 2013; 7.297, de 2014; 1.315, de 2015; 1.369, de 2015; 2.105, de 2015; e 3.084, de 2015.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2020-208



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212495282100>

